



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DE FIRMINO R. CARVALHO CONTRA O "JORNAL DE VIEIRA"

(Aprovada na reunião plenária de 8.OUT.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 12 de Agosto de 1997, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Firmino R. Carvalho contra o quinzenário "Jornal de Vieira", de Vieira do Minho, por denegação do direito de resposta, com os seguintes fundamentos:

"O Jornal de Vieira, (...) tem como director um padre de nome Luís Jácome, que eu não conheço e que, ao que parece, também ele não me conhece a mim.

"No entanto, tal não tem obstado a que ele publique as mais variadas atoardas, sobre mim e sobre outros que têm como ponto comum divergências com o actual presidente da Câmara.

"Num artigo publicado nesse jornal em 15-01-96, de que envio cópia, e acerca de uma Inspeção à Câmara, pela Igat, que eu próprio solicitei, é dito nesse artigo, que a Câmara resolveu, 'face a campanhas torpes de calúnia e difamação, solicitar ao M^o. P^o e à Inspeção G. do T. que investiguem ... nos processos identificados nas cartas da autoria do eng^o. Firmino Carvalho, comunicados e cartas anónimas'. Fim de transcrição.

"A notícia é falsa por várias razões: primeiro porque fui eu quem solicitei a presença da Inspeção, segundo posso comprovar por ofício desta entidade, datado de 14 de Outubro desse ano, portanto cerca de cinco semanas antes da data desta pseudo-notícia. Em segundo lugar, porque me colocou a escrever 'cartas anónimas', tendo eu na minha posse respostas tanto da Inspeção, como da Procuradoria Geral da República, como do Tribunal Administrativo do Porto, como do Provedor de Justiça, etc...

"Mas não se fica por aqui o sr. abade:

"Quando lhe enviei cópia do ofício da Inspeção, ofício esse com data anterior à data desta 'notícia', como já foi dito, para que ele a corrigisse, foi como se nada se tivesse passado, tendo ele preferido deixar como válida a notícia falsa."

E continua:

"E quando eu enviei ao Tribunal Administrativo de Círculo do Porto, elementos que consubstanciaram sentença para perda de mandato do presidente da Câmara, no Proc^o. 110/96, que levou o Grupo Parlamentar do P.S. a tomar a iniciativa de alterar a anterior Lei da Tutela das Autarquias, porque, diziam, eles são todos honestos, o que se passa é que de vez em quando há pequenas distrações, ou meras irregularidades, então o sr. abade publicou outras declarações do presidente da Câmara em que dizia que o processo para perda de mandato que lhe instaurava o Tribunal, '... era consequência da luta que ele (presidente) vinha a travar contra a corrupção

.1.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

existente na Câmara, especialmente no Gabinete Técnico... ' Eu e os outros que ainda lá se encontram!!!.

"Ao abrigo do direito de resposta consignada na Lei de Imprensa, enviei ao sr. abade as correcções à notícia que se impunham, devidamente fundamentadas por documentos, tendo-me sido negada por diversas vezes, até que lhe movi um processo em Tribunal, e aí publicou a resposta."

Em seguida, narra outra situação, em que o jornal, no seu entender, deturpou a verdade. Segundo o recorrente, na altura em que o presidente da Câmara recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo de uma sentença para perda do mandato e este Tribunal fez baixar o processo à "primeira instância", o jornal apenas publicou que "o presidente da Câmara foi ilibado", o que fez o recorrente solicitar o direito de resposta, que lhe foi negado. Quanto a esta situação, não apresentou nenhum documento relativo quer à notícia quer ao pedido de exercício de direito de resposta e respectiva recusa.

Posteriormente, relata que:

"Em 15-06-97, nova notícia é publicada neste jornal, em que, a partir de declarações do presidente da Câmara me metem outra vez na confusão, tendo-me mais uma vez sido negado o direito de resposta, de que enviei cópia, uma vez que ele próprio fala em recomendações da A.A.C.S., no que concerne os direitos de resposta, como se esta entidade tenha recomendado que se publiquem aldrabices a toda a hora, e se negue depois o direito de resposta."

"Mais uma vez sou obrigado a mover-lhe novo processo em Tribunal."

I.2 - Em 14 de Agosto, a AACS oficiou ao director do "Jornal de Vieira" para que fornecesse os elementos que entendesse necessários à análise do assunto. Respondeu, por carta recebida em 28 de Agosto, que:

"1. As afirmações gratuitas e contraditórias do queixoso começam logo no 3º § da sua exposição a AACS quando fala da Inspeção à Câmara Vieirense e acusa o J.V. de publicar notícias falsas. Nessa peça intitulada 'Câmara sob inquérito', (Doc. 1) está bem clara a informação de que o queixoso diz ter sido ele a pedir a inspeção. Portanto a notícia não foi corrigida porque, como se vê está correcta;

"2. No 8º § da sua acusação, o queixoso fala de processo judicial movido contra o Jornal de Vieira por lhe ter negado o direito de resposta. Ora: a) o director de Jornal de Vieiras até à presente data, não teve conhecimento de tal processo; b) e na edição de 15/6/96 publicou em cartas ao director a resposta pretendida pelo queixoso (Doc.2.)

"3. O queixoso persegue, na 2º lauda da sua exposição, a sua miopia ou declarada ignorância de leitura das notícias de O Jornal de Vieira, acusando mais uma vez o seu director e deturpando a verdade da notícia escrita. Ora na 1ª página de J.V. (Doc.) não se diz que Travessa de Matos foi "ilibado" mas escreve-se Supremo Tribunal Administrativo "Absolve" Travessa de Matos e

.I.

3147



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"processo judicial vai agora descer de novo ao Tribunal Administrativo do Porto para ser reexaminado" (Conf. Doc. 3);

"4. Finalmente, a carta que não teve direito de resposta (Doc. 4) que o queixoso também não terá enviado a essa AA pelas razões que em tempo lhe foram comunicadas: não tem assinatura reconhecida, e como o queixoso confessa, nem ele me conhece nem o director o conhece de lado nenhum, o texto em causa nada tem a ver com o pretense queixoso e o mesmo está limitado a transcrições devidamente citadas e o Jornal de Vieira não tem nada a ver com questões pessoais ou do foro jurídico que envolvem a pessoa do queixoso e a Câmara de Vieira do Minho.

II - ANÁLISE

II.1 - Para melhor análise, entende-se por conveniente a cronologia dos factos, segundo os dados e provas apresentados:

- Em 15 de Janeiro de 1996, é publicada uma notícia que o recorrente entende não ser verdadeira, por atribuir, não a ele próprio, mas à Câmara Municipal, um pedido de inspecção. Solicita a correcção da mesma, mas o "Jornal de Vieira", uma vez que na própria notícia é referido que, segundo declarações prestadas a um semanário bracarense, foi Firmino Carvalho o autor do pedido, entendeu não ser necessário fazer a correcção da mesma;

- Em 15 de Junho de 1996, é publicada uma notícia com o título "Travessa de Matos encara com determinação e confiança o desenvolvimento do concelho". O recorrente, entendendo poder exercer direito de resposta à mesma, envia uma carta, a qual é publicada;

- Em 1 de Agosto de 1998, é publicada uma notícia com o título "Supremo Tribunal 'Absolve' Travessa de Matos", em que se relata que o processo de perda de mandato do presidente da Câmara vai "descer de novo ao Tribunal Administrativo do Porto para ser reencaminhado"

O recorrente, na sua exposição, afirma ser outro o conteúdo da notícia, o qual pretendeu corrigir sem sucesso, mas não apresenta prova quer da existência de notícia diferente quer da pretensa correcção

- Em 15 de Junho de 1997, é publicado um texto com declarações do presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho, pelas quais Firmino Carvalho se sente atingido. Por carta, datada de 20 do mesmo mês, solicita o exercício do direito de resposta, o qual lhe é negado, em 7 de Julho, ao abrigo dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 16.º da Lei da Imprensa.

II.2 - Nos termos do estipulado pelas alíneas e) do art.º 3.º e l) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, a Alta Autoridade para a

./.

3148



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto do recurso.

II.3 - O artigo 16º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) regula o direito de resposta, o qual deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela publicação de ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo susceptíveis de lhe afectarem a reputação e boa fama.

O prazo é de 90 dias - no caso de um jornal com periodicidade inferior à diária ou semanal - e a forma de este direito ser exercido é através de carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida.

O conteúdo da resposta tem como limites a relação directa e útil com o escrito que a provocou, não exceder na sua extensão as 150 palavras ou a do escrito respondido e não conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

A publicação da resposta só poderá ser recusada pelo director do periódico, nos seguintes casos:

- incumprimento dos requisitos formais (registo com aviso de recepção e assinatura reconhecida notarialmente);
- ilegitimidade do respondente;
- falta de relação directa e útil da resposta com o escrito publicado;
- intempestividade do recurso; e
- a extensão da resposta ser superior a 150 palavras ou à do escrito respondido, sem ter havido previamente por parte do respondente um sinal de intenção de pagar o excesso, nos termos da lei.

No caso de recusa, o interessado deverá ser informado da mesma, por escrito, no prazo de três dias a contar da recepção do texto, devendo esta ser devidamente fundamentada (nº 7 do mesmo artigo).

II.4 - O recurso em apreço refere-se a diferentes situações, mas, verificados os prazos e as provas, limitar-se-à este Orgão à apreciação do caso mais recente. Conforme o recorrido, a recusa da publicação do texto apresentado resultou do facto de o recorrente não ter cumprido o estipulado nos nºs 1, 4 e 5 do artigo 16º da Lei da Imprensa, isto é, a assinatura do respondente não estava reconhecida, o texto em causa não tinha relação directa e útil com o publicado e a sua extensão era superior à do texto respondido sem que tenha havido da parte do seu autor manifestação da intenção de pagar o excesso, nos termos da lei.

II.5 - Em 6 de Julho de 1991, a Alta Autoridade publicou, na 2ª série do Diário da República uma directiva, ainda em vigor, sobre o exercício do direito de resposta, na qual, embora dispense o reconhecimento notarial da assinatura do respondente no caso de confirmação através de qualquer outro meio tido por legal, chama a atenção para a necessidade de o conteúdo do texto da resposta ter relação directa e útil com o texto respondido e que a extensão daquele não ultrapasse as 150 palavras ou a extensão deste, devendo, neste

3149



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

último caso, o interessado efectuar ou garantir antecipadamente o pagamento da parte restante.

II.5 - Assim, o recorrente, ao receber a comunicação da recusa ao seu pedido de publicação da carta, deveria ter feito nova tentativa, desta vez em conformidade com a lei.

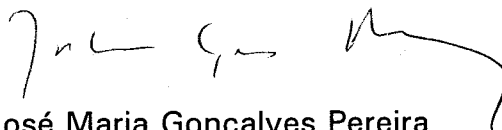
III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Firmino R. Carvalho contra o "Jornal de Vieira", de Vieira do Minho, por alegada recusa do direito de resposta a uma notícia publicada na sua edição de 15 de Junho de 1997, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera negar-lhe provimento, por entender que o recorrente não satisfaz os requisitos estipulados por lei para o exercício do direito em causa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Fátima Resende (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 8 de Outubro de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA